



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 02832/2022
ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

PROPOSTA DE SÚMULA.
INADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
EXCEÇÃO NAS HIPÓTESES DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EDIÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. TRIBUNAL PLENO PRELIMINAR DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO. APROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A proposta de súmula revela-se conveniente e oportuna, na medida em que representa a jurisprudência desta Corte de Contas, quanto ao tema, além de atender aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da economia processual e eficiência;
2. Por oportuno, obedeceu-se à prévia abertura de prazo regimental para apresentação de emenda e/ou sugestões por parte dos membros desta Corte de Contas, dos conselheiros-substitutos e do Ministério Público de Contas;
3. Quanto ao mérito, a matéria possui entendimento pacífico nesta Corte de Contas, quanto à inadmissibilidade do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas as hipóteses de vícios transrescisórios. Ademais, o entendimento está aliado ao dos Tribunais Superiores;
4. Assim, em observância à integridade, coerência da uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas a medida necessária é a aprovação do enunciado sumular pelo Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

5. E, com a aprovação, após a adoção das providências necessárias, em especial a numeração, publicação e a disponibilização no sítio deste Tribunal de Contas, devem os autos ser arquivados, não sem antes dar ampla divulgação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo autuado para o fim de submeter à apreciação pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas a proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios.
2. Em cumprimento à determinação do Presidente desta Corte de Contas, foi realizado o sorteio da relatoria, nos termos do art. 245, VIII, do RITCERO¹, sendo os autos a mim distribuídos.
3. Assim, em observância aos arts. 266 e 267, do RITCERO, determinei² o encaminhamento³ do projeto sumular, com a respectiva minuta do enunciado aos membros da Corte e do Ministério Público de Contas para conhecimento e, no prazo de até 8 (oito) dias, apresentação de eventual emenda e/ou sugestão.
4. Conforme a documentação constante nos ids. 1349022 e 1350769, não foram apresentadas emendas e/ou sugestões, vindo então os autos conclusos para relato.

VOTO.

5. A proposta em referência tem por objetivo consolidar o entendimento desta Corte de Contas acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios.
6. Inicialmente, ressalto que a proposta de enunciado sumular, ora em apreciação, é de minha iniciativa, consubstanciado no disposto no artigo 263 do Regimento Interno desta Corte de Contas⁴.

¹ Art. 245. O Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, por meio eletrônico, sorteará o relator de cada processo referente à: [...] VIII – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO).

² Id. 1341743.

³ Memorando-Circular n. 1/2023/GCESS (id. 1343622).

⁴ Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

7. Assim, regimentalmente, submeti o projeto com a respectiva justificativa ao e. Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do memorando n. 222/2022/GCESS e, autuado este feito, foi a mim distribuído, na forma regimental.

I – Das preliminares de conveniência e oportunidade

8. Considerando que se trata de proposição de enunciado de súmula, impõe-se a observância do rito previsto no art. 265, caput, do RITCERO⁵, de sorte que, previamente à análise do mérito, deve, a Corte de Contas, por seu órgão colegiado competente, refletir satisfatoriamente acerca da conveniência e oportunidade da proposição, ponderando sobre os aspectos que possam influenciar no acerto ou não da medida.

9. Genericamente, conveniente é aquilo que é adequado, harmônico, conforme, apropriado ao objeto que se destinou. Na lição de José Cretella Junior “*Conveniência diz respeito a fatos, lugares, acontecimentos, situações, razoabilidade, utilidade, moralidade, economia*”.

10. Já a oportunidade, refere-se à adequação da medida ao cumprimento dos fins destinados pelo mandamento normativo que se busca satisfazer. Oportuno é o que se pratica em tempo hábil, em instante apropriado.

11. Nos ensinamentos de Plácido e Silva⁶ “*Oportunidade é o termo derivado do latim opportunitas, de opportunus (cômodo, propício), entende-se a ocasião própria, o momento favorável, o instante apropriado, para que se faça alguma coisa, assim a oportunidade é a ocasião chegada na qual deve ser executado aquilo que é mister fazer, pois se vê a conveniência ou o bom tempo para a execução pretendida*”.

12. Nesse sentido, a aprovação da proposta será conveniente e oportuna se apta a cumprir o objetivo previsto, se for proporcional e útil, ajustada ao interesse público. E, *in casu*, não sobejam dúvidas acerca de sua conveniência e oportunidade, considerando que conferirá estabilidade aos provimentos em situações idênticas, o que, via de consequência, garantirá maior segurança jurídica.

13. Por oportuno e, conforme já salientado, a proposta atende ao preceituado no artigo 926 do Código de Processo Civil, que determina aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente, inclusive por meio da edição de enunciados sumulares que, em suma, são a reprodução abstrata e genérica, de teses de direito que se tornaram constantes ou repetitivas numa seqüência de julgamentos.

⁵ Art. 265 - No caso de projeto concernente a enunciado da Súmula ou a Projeto de Resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

⁶ Vocabulário Jurídico. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

14. A propósito, esta Corte de Contas, em harmonia com o Código de Processo Civil, possui previsão específica a respeito da matéria no RITCERO, conforme se extrai do teor do artigo 121, VII c/c o artigo 276, que dispõem:

Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

VII aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, assim como sua revisão ou cancelamento.

Art. 276 - A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

15. Aliás, têm-se observado uma forte tendência do ordenamento jurídico pátrio de valorização da jurisprudência de seus Tribunais, em razão da constatação de que as Cortes assumem papel importantíssimo na interpretação dos enunciados normativos, extração das normas jurídicas, aplicação de princípios e cláusulas gerais, além do preenchimento de eventuais lacunas legais.

16. Assim, constatada a relevância da atuação dos intérpretes na construção do Direito, especialmente em meio a cultura jurídica pós-positivista, é que surge a necessidade de uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico positivo, como medida tendente a garantir concretude à diversos princípios constitucionais implícitos e explícitos, com destaque aos *princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia*.

17. Apresenta-se também como forte argumento, a possibilidade dos cidadãos e jurisdicionados terem previsibilidade acerca do entendimento das Cortes sobre temas controvertidos, mormente para fins pedagógicos e, assim, terem um norte/guia de suas ações em consonância com a norma, de forma a deterem condições de antever, de plano, a repercussão e consequências jurídicas de seus atos.

18. Na mesma ordem de relevância, inclusive como forma de atendimento ao interesse público, a segurança e estabilidade jurídica dos precedentes, assegura-se a razoável duração de processos, nos moldes do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o que, sobremaneira, *i)* beneficia os jurisdicionados que não se veem *sub judice* por período desnecessariamente prolongado; *ii)* reduz o risco de prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória do Estado e a consequente impunidade; *iii)* além de reduzir o dispêndio de recursos humanos e financeiros na condução dos feitos, atendendo aos *princípios da economia processual e da eficiência*.

19. Nessa ordem de ideias, a edição de enunciados sumulares atende a diversos princípios, direitos e valores do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual mostra-se pertinente que esta Corte utilize o instrumento como forma de uniformização e consolidação de teses jurídicas expostas, de forma pacífica, em seus julgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

20. Por fim, ressalta-se que, nos termos do artigo 265, *caput* e parágrafo único do RITCERO, a deliberação sobre a conveniência e oportunidade da proposição deveria ser submetida a este egrégio Plenário em sede preliminar e, após, abrir-se-ia o prazo de 8 dias, para eventuais emendas por parte dos demais Conselheiros (artigo 266), ou sugestões pelos Conselheiros-Substitutos e do Ministério Público de Contas (artigo 267).

21. E, conforme o teor do artigo 270, também do RITCERO, encerrado o prazo para emendas, o relator apresentaria (até a segunda sessão plenária seguinte), o relatório sobre a proposição principal e as acessórias, para discussão e votação.

22. É justamente neste trâmite procedimental que peço, na forma do artigo 275⁷, do RITCERO, vênua ao Colegiado para afastar, em homenagem ao *princípio da celeridade processual*, a abertura posterior do prazo de 8 (oito) dias para emendas, na forma como previsto no parágrafo único do artigo 265.

23. Isso porque, toda a documentação relativa ao projeto, cuja aprovação se pretende, foi **previamente** encaminhada aos membros desta Corte e do Ministério Público de Contas para conhecimento e apresentação de eventuais emendas ou sugestões, sendo inclusive assegurado o prazo de 8 dias, conforme o memorando-circular n. 1/2023/GCESS (id. 1343622).

24. Assim, superada essa questão procedimental, passa-se à análise meritória.

II – Do mérito da proposta de enunciado sumular

25. A jurisprudência desta Corte de Contas é numerosa acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas as hipóteses de vícios transrescisórios.

26. Por ocasião da proposição do enunciado sumular, citei vários julgados neste sentido e, oportunamente, os replico:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

⁷ Art. 275. Os prazos previstos nos arts. 265, 266 e 267 deste Regimento poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do Presidente ou do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).
3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração. (APL-TC 00229/19 - Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 04722/2016 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Julgado em 22.09.2019).

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS REQUERIMENTOS COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.
2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.
3. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 154, de 1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -, o rito das Prestações de Contas dos Administrados e da Tomada de Contas Especial é o mesmo; disso deflui, com efeito, a desnecessidade de conversão do processo de contas de gestão ordinária em processo especial.
[...]
(APL-TC 00170/16 - Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 01360/2016 – Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Julgado em 16.06.2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88. 4. Arquivamento.

(TCE/RO, DECISÃO Nº 213/2015 – PLENO, Proc. 1350/2015-TCER, Relator(a): Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra , Pleno , julgado em 29.10.2015)

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

(TCE/RO, DECISÃO Nº 146/2015 – PLENO, Proc. 3505/2014, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015).

DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.
2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88.

(AC2R-TC 0347/20 - Acórdão – 2ª Câmara, Processo n. 03055/2019 – Relator para o Acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Julgado 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020).

DIREITO DE PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DO PETICIONANTE DO DECISUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. O exercício do direito de petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988; 2. Constatada a existência de questão de ordem pública, posto que o peticionante não possui competência/legitimidade para praticar o ato determinado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a reforma do acórdão em referência e a exclusão do seu nome do rol de responsáveis, estendendo-se referida medida àqueles que igualmente foi exarada a determinação e não possuem competência para o cumprimento.

(Acórdão APL-TC 00040/20, Proc. 00522/20. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 19 de março de 2020).

27. E, por evidente, não se está a negar a garantia constitucional do direito de petição, mas a reafirmar o entendimento de que não é absoluta, devendo ser exercida de acordo com as normas processuais aplicáveis e nas hipóteses de cabimento restritas, especialmente em processos judiciais e de controle, em atenção ao devido processo legal e segurança jurídica, que também possuem *status* constitucional.

28. E, como também salientado na justificativa da proposta sumular em apreciação, esse entendimento tem sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de impossibilidade de utilização genérica do direito de petição para exonerar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

partes do dever de observância às exigências processuais, aos pressupostos e requisitos fixados na legislação.

29. Por certo e como pormenorizadamente fundamentado na jurisprudência desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento são restritivas, sendo direcionadas especialmente para questionar violação à matéria de ordem pública e a existência de vícios transrescisórios, que tornam o ato impugnado inexistente e por isso não é sanado com a coisa julgada ou pelo transcurso do tempo.

30. Nesse sentido – frisa-se – caracteriza abuso de direito o uso do direito de petição como sucedâneo dos recursos típicos, previstos na legislação processual, ou como instrumento para rediscutir controvérsia já apreciada, de forma definitiva, em decisões transitadas em julgado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.

2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88.

(AC2R-TC 0347/20 - Acórdão – 2ª Câmara, Processo n. 03055/2019 – Relator para o Acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Julgado 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020).

DIREITO DE PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DO PETICIONANTE DO DECISUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

exercício do direito de petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988; 2. Constatada a existência de questão de ordem pública, posto que o peticionante não possui competência/legitimidade para praticar o ato determinado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a reforma do acórdão em referência e a exclusão do seu nome do rol de responsáveis, estendendo-se referida medida àqueles que igualmente foi exarada a determinação e não possuem competência para o cumprimento.

(Acórdão APL-TC 00040/20, Proc. 00522/20. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 19 de março de 2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas.** (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

(APL-TC 00229/19 - Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 04722/2016 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Julgado em 22.09.2019).

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS REQUERIMENTOS COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 154, de 1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -, o rito das Prestações de Contas dos Administrados e da Tomada de Contas Especial é o mesmo; disso deflui, com efeito, a desnecessidade de conversão do processo de contas de gestão ordinária em processo especial.

[...]

(APL-TC 00170/16 - Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 01360/2016 – Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Julgado em 16.06.2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. **Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.**

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88. 4. Arquivamento.

(TCE/RO, DECISÃO Nº 213/2015 – PLENO, Proc. 1350/2015-TCER, Relator(a): Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra , Pleno , julgado em 29.10.2015)

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. **O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno** (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

(TCE/RO, DECISÃO Nº 146/2015 – PLENO, Proc. 3505/2014, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015)

31. Com efeito, pelos fundamentos acima expostos mostra-se absolutamente pertinente e válida a edição de súmula da matéria ora apresentada, considerando que representa/sintetiza o entendimento reiterado desta Corte de Contas.

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 270 do RITCERO, submeto ao Tribunal Pleno, voto no sentido de:

I. Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a edição de súmula da matéria;

II. Aprovar a proposta do enunciado sumular em anexo, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, resumindo as teses reiteradamente adotadas, conforme o artigo 276 do RITCERO;

III. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a edição, publicação e disponibilização no sítio eletrônico desta Corte de Contas, do enunciado sumular ora aprovado, com sua numeração respectiva, nos termos dos artigos 235, parágrafo único, 277 e 280, todos do RITCERO, promovendo-se ampla divulgação;

IV. Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações supra e percorridos os trâmites legais.

Publicado e cumpridas as determinações, archive-se.

5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SÚMULA n. XX/TCE-RO

Data da aprovação:

Sessão Plenária:

Data da Publicação/Fonte:

“O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal”.

Fundamentação legal: artigo 5º. XXXIV, da Constituição Federal.

Precedentes: Acórdãos: AC2R-TC 00347/20, processo n. 03055/19; APL-TC 00040/20, processo n. 00522/20; APL-TC 00229/19, processo n. 04722/16; APL-TC 00170/16, processo n. 01360/16. Decisão n. 213/15 – Pleno, processo n. 01350/15 e Decisão n. 146/15 – Pleno, processo n. 03505/14.